

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Curso Estratégico de Noções de Direito Penal (PC-PA (Investigador)) - 2020

Professor: Telma Vieira

Da Aplicação da Lei Penal

1. Apresentação	2
2. O que é o Passo Estratégico?	2
3. Análise Estatística	3
4. Análise das Questões	3
5. Pontos de Destaque	14
6. Questionário de Revisão	26
7. Aposta Estratégica	32
8. Conclusão	32



1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Telma Vieira**, sou advogada, Assessora Jurídica dentro da estrutura do Poder Executivo estadual – RJ e analista do Passo Estratégico das disciplinas **Direito Penal, Direito Penal Militar e Acessibilidade**, e farei a análise da disciplina **Direito Penal** para o concurso da PC/PA.

Meu objetivo aqui no Passo estratégico é ajudar vocês a entenderem como a sua banca costuma cobrar a disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos.

Começaremos a análise estatística pelo assunto **“Da Aplicação da Lei Penal.”**.

2. O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:





@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

3. ANÁLISE ESTATÍSTICA

Assunto	Total de questões de <u>Direito Penal</u> nas provas	Total de questões em que o <u>assunto “Da Aplicação da Lei Penal”</u> foi efetivamente abordado	% de incidência do assunto nas questões da banca
Da Aplicação da Lei Penal	72	07	9,72%

Selecionamos e analisamos algumas questões de concursos sobre esse assunto para que você perceba como costuma ser feita a cobrança em provas.

Após a análise das questões faremos um questionário com perguntas simples sobre os principais pontos, para auxiliar vocês na memorização e seleção dos temas mais importantes.

Vamos começar?

4. ANÁLISE DAS QUESTÕES

1. INCAB (ex-FUNCAB) - Soldado Policial Militar (PM RO)/2014



Se uma lei penal posterior deixa de considerar crime um fato que anteriormente era qualificado como tal, NÃO será efeito da abolitio criminis:

- a) extinção da punibilidade do agente.
- b) liberação do condenado preso.
- c) extinção dos efeitos penais da sentença condenatória.
- d) extinção imediata da execução da pena.
- e) extinção dos efeitos extrapenais da sentença condenatória.

Comentários:

A questão versa sobre a *abolitio criminis*, instituto encartado no art. 2º, CP.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

A *abolitio criminis* ocorre quando uma lei nova, deixa de considerar uma conduta como crime, retirando-a do âmbito de incidência do Direito Penal. Quando isso ocorre, o crime deixa de existir e com ele, todos os efeitos **PENAIIS** da condenação. Contudo, os efeitos civis permanecem válidos, a exemplo da obrigação de reparar o dano à vítima.

GABARITO: LETRA E.

2. INCAB (ex-FUNCAB) - Perito Criminal (PC RO)/Química/2014 (e mais 6 concursos)

É correto afirmar:

- a) No que tange ao lugar do crime aplica-se a teoria da atividade.
- b) Em relação ao tempo do crime aplica-se a teoria da ubiquidade.
- c) A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.



- d) Considera-se praticado o crime no momento do resultado da ação ou omissão delituosa.
- e) A lei penal nunca retroagirá para atingir fatos anteriores à sua vigência.

Comentários

Vamos às assertivas:

a) b) e d) ERRADAS.

- Artigo 6º: **lugar do crime: Teoria da Ubiquidade:** “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”
- Artigo 4º: **tempo do crime: Teoria da Atividade:** “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”

c) CERTA. É o que dispõe o parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

e) ERRADA.

Constituição Federal

Art. 5º (...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Código Penal

Lei penal no tempo

Art. 2º, Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

GABARITO LETRA C.

3. INCAB (ex-FUNCAB) - Escrivão de Polícia (PJC MT)/2013 (e mais 1 concurso)

Na *abolitio criminis* temporária ou na *vacatio legis* indireta:

- a) os efeitos da norma incriminadora são temporariamente suspensos, com efeitos erga omnes, de modo que se trata de causa de escusa absolutória.



- b) os efeitos da norma incriminadora são temporariamente suspensos, com efeitos erga omnes, de modo que se trata de causa de exclusão da culpabilidade.
- c) os efeitos da norma incriminadora são temporariamente suspensos, com efeitos erga omnes, de modo que a conduta não é típica se praticada nesse período.
- d) os efeitos da norma incriminadora não são suspensos, de modo que a norma possui aplicação integral neste período.
- e) os efeitos da norma incriminadora são temporariamente suspensos, com efeitos erga omnes, de modo que se trata de causa de exclusão de ilicitude.

Comentários

O Estatuto do Desarmamento, trouxe, em seu artigo 30, a possibilidade de que os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso **permitido** não registradas regularizassem suas situações no prazo de 180 dias após a publicação da lei (23/12/2003), solicitando o registro da arma.

Se a hipótese fosse de arma com numeração raspada ou arma de uso restrito, não podendo ser regularizada, deu-se ao indivíduo a oportunidade de entregá-la à Polícia Federal, sendo indenizado por isso.

Assim, neste período em que concedida a oportunidade de regularização da situação, em ambas as hipóteses acima descritas, houve a chamada *abolitio criminis* temporária (ou *vacatio legis* indireta, ou descriminalização temporária), já que a pessoa que fosse encontrada em casa ou no trabalho com uma dessas armas não teria cometido os crimes do art. 12 ou 16, *caput* e parágrafo único do Estatuto – ou seja, as condutas seriam ATÍPICAS. Portanto, ocorreu aquilo descrito na alternativa C: os efeitos da norma incriminadora são temporariamente suspensos, com efeitos erga omnes, de modo que a conduta não é típica se praticada nesse período.

Sobre o assunto, temos a Súmula 513 STJ: "A *abolitio criminis* temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005."

Entretanto, para acrescentar, é bom lembrar que o entendimento do STF manifestado no julgamento do RE 768494/GO foi diferente:

STJ	STF
Súmula 513-STJ: A <i>abolitio criminis</i> temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.	Para o STF, a <i>abolitio criminis</i> temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/06/2005.



*Quando disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2014/06/sumulas-511-513-do-stj-comentadas.html#more>

GABARITO LETRA C.

4. INCAB (ex-FUNCAB) - Assistente Social (PC ES)/2013 (e mais 2 concursos)

Assinale a alternativa correta a respeito da aplicação da lei penal no tempo.

- a) A lei anterior, quando for mais favorável, terá ultra-atividade e prevalecerá mesmo ao tempo de vigência da lei nova, apesar de já estar revogada.
- b) Ninguém pode ser condenado por fato que lei posterior deixa de considerar crime, mas não cessam, em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória proferida sob a égide da lei anterior.
- c) Aplica-se ao crime a lei vigente no momento em que se verificar o seu resultado.
- d) A lei nova incriminadora deve ser aplicada também aos fatos criminosos praticados antes de sua vigência, desde que não haja sentença absolutória transitada em julgado.
- e) Nos crimes permanentes, não se aplica a lei penal mais grave, em vigor antes de cessar a permanência, que seja posterior ao início de sua execução.

Comentários

Veja o que diz o art. 2º do Código Penal:

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Daí pode-se concluir que a lei mais benéfica, mesmo que revogada, terá ultratividade, ou seja, será aplicada ao fato praticado ao tempo de sua vigência, até mesmo porque a lei nova prejudicial não retroage (*novatio legis in pejus*). É o que descreveu a alternativa A. Vamos aos erros das demais alternativas:

- b) A execução e os efeitos penais da sentença condenatória proferida sob a égide da lei anterior cessam, conforme prevê o *caput* do art. 2º do CP.



- c) Como já vimos, no que tange ao tempo do crime, o CP adotou a teoria da atividade, na forma do art. 4º: “Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”
- d) Lei nova incriminadora não retroage. Conforme o parágrafo único do artigo 2º do CP, “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.
- e) Súmula 711 do STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.” Decorem!

GABARITO LETRA A.

5. INCAB (ex-FUNCAB) - Escrivão de Polícia (PC ES)/2013

No tocante às causas de extinção da punibilidade, pode-se dizer que a anistia:

- a) é individual, opera efeitos ex nunc, pode ocorrer antes da sentença final.
- b) é geral ou parcial, opera efeitos ex nunc, pode ocorrer depois da sentença final.
- c) opera efeitos ex tunc, pode ser condicionada ou incondicionada, geral ou parcial.
- d) pode ser aplicada aos crimes de tortura.
- e) atualmente pode ser aplicada aos crimes hediondos.

Comentários

A anistia é ato cuja competência é do Congresso Nacional (arts. 21, inciso XVII e 48, inciso VIII, ambos da Constituição Federal), depende de lei, e gera a extinção do próprio ato delituoso, do crime (não só da execução da pena). Trata-se de renúncia do Estado ao seu poder de punir. A anistia não é concedida à pessoa do réu, mas sim ao fato. Exclui-se o fato criminoso da incidência da lei penal (mas, em abstrato, a lei penal é mantida). Apagam-se os seus efeitos penais. Não se confunde com *abolitio criminis*, que, poderíamos dizer, recai sobre a *lei*: ou seja, lei nova retira do ordenamento jurídico uma lei incriminadora – assim, o fato não é mais punível, mesmo se praticado na vigência desta lei incriminadora, pois extingue-se eventual execução e seus efeitos penais. A anistia é irrevogável e possui efeitos *ex tunc*. Veja a classificação do instituto:



Especial ou comum	Especial: relativa aos crimes políticos. Comum: alcança crimes comuns.
Própria ou imprópria	Própria: concedida antes do trânsito em julgado Imprópria: após o trânsito em julgado.
Condicionada ou incondicionada	A depender se são impostas condições ou não ao destinatário da anistia
Geral ou parcial	Geral: alcança todos que praticaram determinado fato. Parcial: apenas algumas pessoas que praticaram o fato (ex: apenas não reincidentes)
Irrestrita ou limitada	Irrestrita: abarca todos os delitos que possuem relação com o fato principal Limitada: exclui apenas alguns destes crimes

Dito isto, as alternativas A e B estão excluídas. A alternativa D está errada porque vai de encontro ao que dispõe o artigo 5º, XLIII, da Constituição e a Lei 9.455/1997. A letra E também está incorreta, pois não se aplica aos crimes hediondos, na forma do art. 2º da Lei 8.072/90.

GABARITO LETRA C.

6. INCAB (ex-FUNCAB) - Médico Legista (PC RO)/2012

Acerca da aplicação da lei penal, assinale a alternativa correta.

- a) Na ausência de previsão de crime pela lei penal, é possível recorrer à analogia.
- b) A lei penal posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, salvo aqueles que já tenham sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado.
- c) Aplica-se a lei penal estrangeira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, ainda que estejam em pouso no território nacional ou em porto ou mar territorial brasileiro.



- d) Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.
- e) A lei penal posterior não se aplica aos fatos anteriores, ainda que em benefício do agente.

Comentários

- a) Errado, porque não é possível se valer da analogia no Direito Penal, de acordo com o princípio da legalidade. Apenas lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas. Art. 1º do Código Penal e art. 5º, XXXIX da Constituição.
- b) Errado. Abarca também aqueles que já tenham sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. Art. 2º do Código Penal.
- c) Errada, segundo o princípio da territorialidade, trazido pelo Código Penal:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

*§ 2º - É também aplicável a lei **BRASILEIRA** aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.*

- d) Correta. É a chamada *abolitio criminis*, prevista no art. 2º do Código Penal.
- e) Errada, pelo princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, como já vimos.

GABARITO LETRA D.

7. INCAB (ex-FUNCAB) - Soldado (PM GO)/"Sem Área"/2010

O Artigo 5º, Inciso XL da Constituição da República prevê que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Tal dispositivo constitucional refere-se ao princípio da:

- a) individualização da pena.
- b) legalidade estrita.
- c) retroatividade benéfica da lei penal.



- d) irretroatividade total da lei penal.
- e) aplicação imediata da lei processual penal.

Comentários

Fácil essa, não é mesmo? 😊 Como já vimos, trata-se do princípio da retroatividade benéfica da lei penal.

GABARITO LETRA C.

8. INCAB (ex-FUNCAB) - Perito (PC AC)/Médico Legista/2015 (e mais 9 concursos)

Observa-se nas leis temporárias que:

- a) não adotam a regra da retroatividade benigna.
- b) não são ultra-ativas nem retroativas.
- c) possuem a característica da retroatividade, sempre para beneficiar o réu.
- d) sua vigência depende da excepcionalidade que a gerou.
- e) sua vigência é previamente fixada pelo legislador.

Comentários

Veja o Código Penal:

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Temos, então, a seguinte diferença:

Lei temporária	Lei excepcional
Editada com prazo de vigência prefixado.	Vigência determinada por circunstâncias excepcionais. Ou seja, enquanto perdurar a situação, a lei continuará em vigor.



Ambas possuem **ultra-atividade**, ou seja, produzem efeitos mesmo depois de encerrada sua vigência, aplicando-se aos fatos cometidos enquanto estavam em vigor.

GABARITO LETRA E.

9. INCAB (ex-FUNCAB) - Escrivão de Polícia (PC ES)/2013

O marinheiro Jonas matou seu colega de farda a bordo do navio-escola NE Brasil, da Marinha Brasileira, quando o navio estava em águas sob soberania do Japão. Assim:

- a) a lei penal brasileira será aplicada ao caso, em razão do princípio da territorialidade.
- b) a lei penal brasileira será aplicada ao caso, em razão do princípio do pavilhão.
- c) a lei penal brasileira será aplicada ao caso, em razão do princípio da justiça universal.
- d) a lei penal brasileira será aplicada ao caso, em razão do princípio da defesa.
- e) a lei penal japonesa será aplicada ao caso, em razão do crime ter ocorrido em águas sob soberania do Japão.

Comentários

Pessoal, veremos mais sobre o assunto no capítulo “Pontos de Destaque”. No caso, veja que o enunciado afirma que estavam a bordo de navio-escola da Marinha Brasileira. Ou seja, trata-se de embarcação brasileira, a serviço do governo brasileiro, considerada como extensão do território nacional, na forma do art. 5º, §1º do Código Penal. Incide, assim, o princípio da territorialidade.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro ONDE QUER QUE SE ENCONTREM, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

GABARITO LETRA A.



10. INCAB (ex-FUNCAB) - Soldado Policial Militar (PM SC)/2019/"Sem Edição"

Em ação criminosa fraudulenta praticada no exterior, o patrimônio de uma autarquia brasileira, vinculada à União, é lesionado, dando-se o resultado igualmente no estrangeiro. As evidências colhidas apontam, ainda, que o resultado sequer deveria ter ocorrido no Brasil. Nessa hipótese, a lei penal brasileira:

- a) pode ser aplicada, e m virtude da extraterritorialidade condicionada.
- b) pode ser aplicada, em virtude da extraterritorialidade hipercondicionada.
- c) não pode ser aplicada.
- d) pode ser aplicada, em virtude do princípio da territorialidade.
- e) pode ser aplicada, em virtude da extraterritorialidade incondicionada.

Comentários

A extraterritorialidade vem regulada no art. 7º do Código Penal. Não se trata do princípio da territorialidade, eis que a situação não se adequa às hipóteses do art. 5º do Código Penal.

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Desta forma, temos:

- Extraterritorialidade incondicionada: art. 7º, inciso I. E, segundo o §1º, o agente é punido ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.
- Extraterritorialidade condicionada: hipótese do inciso II, que exige a concorrência das condições descritas no §2º.
- Extraterritorialidade hipercondicionada: hipótese do inciso III, que exige tanto as condições descritas no §3º, como as condições do §2º.

GABARITO LETRA E.

5. PONTOS DE DESTAQUE



Súmula nº 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

As bancas tentam confundir o candidato nos temas “tempo e lugar do crime”, trocando as teorias equivalentes a cada um dos institutos. Portanto, fiquem atentos:

- Artigo 6º: **lugar do crime: Teoria da Ubiquidade:** “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”.
- Artigo 4º: **tempo do crime: Teoria da Atividade:** “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”

Esquemmatizando:

Lugar = Ubiquidade



LUTA

Tempo = Atividade

A temática da retroatividade da lei penal mais benéfica também costuma aparecer em diversas provas de concurso, principalmente por possuir previsão constitucional:

Artigo 5º, inciso XL: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Quanto ao ponto, no que diz respeito ao conflito de leis penais no tempo, vale a pena lembrar as situações que podem ocorrer em âmbito penal e suas consequências:

1) Novatio legis in pejus: a lei posterior estabelece uma situação mais gravosa para o réu, embora não inove em relação à criminalização de uma conduta. Nesse caso, **a nova lei vai produzir efeitos somente a partir de sua vigência**, não alcançando fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

2) Abolitio Criminis: ocorre quando um tipo penal deixa de existir porque a lei que o previa foi revogada por outra. Em outras palavras, é a nova lei que exclui do âmbito do Direito Penal um fato até então considerado criminoso.

Está prevista no artigo 2º, caput, do CP:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Nesse caso, como a lei posterior é mais benéfica ao agente, já que deixou de considerar determinado fato como criminoso, terá efeitos retroativos, **alcançando fatos praticados mesmo antes de sua vigência**, em homenagem ao artigo 5º, inciso XL, da CF/88: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.





Continuidade típico-normativa/Princípio da continuidade normativa: Ocorre quando a lei que revoga o tipo penal insere o tipo penal revogado dentro de outro dispositivo. Ou seja, o fato continua sendo penalmente relevante, só que está inserido dentro de outra lei.

Exemplo recente da aplicação do P. da continuidade normativa ocorreu com a revogação do artigo 214, do CP (tipificava o crime de atentado violento ao pudor), sendo que a conduta passou a ser tipificada como crime de estupro, previsto no artigo 213, do CP.

3) Lei Nova incriminadora: produzirá efeitos *a partir de sua entrada em vigor*, já que ela atribui caráter criminoso a um fato até então considerado irrelevante. Também conhecida como “**neocriminalização**”, só pode atingir situações consumadas *após* sua entrada em vigor, em atenção ao comando expresso do artigo 5º, inciso XL, da CF/88.

4) Novatio legis in melius: uma lei posterior revoga lei anterior trazendo situação mais benéfica ao réu. *Vai retroagir* para beneficiar o réu, em homenagem ao artigo 5º, inciso XL, da CF/88: *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.*

Nesse caso a retroatividade é automática, dispensando cláusula expressa nesse sentido, sendo a lei nova aplicada *ainda que já haja sentença transitada em julgado.*



RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA:

_____ Lei A _____ Fato _____ Lei B _____
(mais grave) (mais favorável)



Aplica-se aos fatos praticados após sua entrada em vigor, mas também retroage para alcançar fatos cometidos durante a vigência da Lei A (mais gravosa).

ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA:



A Lei nº 13.654/2018 revogou o inciso I, do § 2º, do artigo 157¹, do CP, que previa o aumento da pena do crime de roubo no caso de a violência ou ameaça exercida **com emprego de arma** (roubo circunstanciado).

Mas o que essa alteração legislativa tem a ver com a nossa aula? É que, antes da revogação do dispositivo, a jurisprudência entendia que poderiam ser incluídos no conceito de “arma” para fins de aplicação do artigo 157, § 2º, inciso I, do CP:

- Arma de fogo;
- Arma branca (facão, canivete)
- Quaisquer outros artefatos capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas.

Em relação à arma de fogo, apesar da revogação do artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, não houve alteração, já que a própria lei acrescentou um novo parágrafo ao artigo 157 prevendo novas hipóteses de roubo circunstanciado, dentre elas a violência ou ameaça exercida com arma de fogo. Vejamos o dispositivo:

§ 2º- A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018).

Já o roubo com emprego de “arma branca” não é mais punido com o aumento de pena do roubo circunstanciado, passando a ser considerado roubo simples, incidindo, no caso, a pena do artigo 157, caput, do CP².

Deste modo, podemos dizer que a Lei nº 13.654/2018 é mais benéfica neste ponto, devendo retroagir para atingir todos os roubos praticados com emprego de arma branca, mesmo os praticados antes do início de sua vigência, em razão do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao agente!

¹ Art. 157 (...)

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

² Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

2) Lei nº 13.641/2018 e irretroatividade da lei penal.

A lei nº 13.641/2018 alterou a lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e passou a prever como **crime** a conduta do agente que descumpra medida protetiva imposta por decisão judicial.

Ou seja, antes da alteração legislativa os Tribunais Superiores entendiam que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha não configurava infração penal.

Agora, com o advento da Lei nº 13.641/2018, foi inserido novo tipo penal na Lei Maria da Penha prevendo como crime o descumprimento de decisão judicial deferindo medidas protetivas de urgência.

Significa dizer que a Lei nº 13.641/2018 é lei posterior mais gravosa, NÃO PODENDO RETROAGIR. Desse modo, só será aplicada se o agente descumprir medida protetiva a partir do dia 04/04/2018, data da sua entrada em vigor!

Assim, com esses dois exemplos recentes espero ter ajudado no entendimento da retroatividade e irretroatividade da lei penal!

Súmula 611, STF. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

LEI PENAL NO ESPAÇO

Lugar do crime (artigo 6º, do CP): O CP adotou a Teoria da Ubiquidade, segundo a qual *“considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”*

Territorialidade: está prevista no artigo 5º, do CP. É a regra no direito penal brasileiro: aplicar a lei brasileira aos crimes cometidos no território nacional.

O § 1º, do artigo 5º, definiu o que seria território brasileiro por extensão:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)



Extraterritorialidade: está prevista no artigo 7º, do CP, e significa a aplicação da legislação penal brasileira aos crimes cometidos no exterior. É consequência da adoção, pelo Brasil, do Princípio da territorialidade mitigada ou temperada no artigo 5º, do CP. Ela se divide em:

a) Extraterritorialidade incondicionada: não está sujeita a nenhuma condição, sendo que a simples prática do crime em território estrangeiro já gera a aplicação da lei penal brasileira. Está prevista no artigo 7º, inciso I, do CP, bem como no artigo 2º, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura)³.

Dentro deste tópico encontramos alguns princípios aplicáveis. São eles:

a.1) Princípio da Personalidade/Nacionalidade: a lei brasileira será aplicada aos crimes praticados no estrangeiro por autor brasileiro ou contra vítima brasileira.

Se subdivide em personalidade ativa (art. 7º, I, “d” e inciso II, “b”) e personalidade passiva (art. 7º, § 3º. Do CP).

a.2) Princípio do Domicílio: previsto no artigo 7º, inciso I, “d”, do CP. Será aplicada a lei brasileira quando o autor do crime de genocídio for domiciliado no Brasil, mesmo que não seja brasileiro.

a.3) Princípio da Defesa, Real ou da Proteção: aplica-se a lei brasileira aos crimes praticados no estrangeiro que ofendam bens jurídicos pertencentes ao Brasil, qualquer que seja a nacionalidade do agente. Está previsto no art. 7º, inciso I, “a”, “b” e “c”, do CP.

a.4) Princípio da Justiça Universal: refere-se aos crimes que o Brasil se obrigou a reprimir por Tratado ou Convenção. Possui previsão no artigo 7º, II, “a”, do CP.

a.5) Princípio da Representação/Pavilhão/Bandeira: Será aplicada a lei brasileira aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando estiverem em território estrangeiro e aí não forem julgados. Está previsto no artigo 7º, II, “c”, do CP.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

³ Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.





Extraterritorialidade Incondicionada

- Crimes contra a liberdade ou vida do Presidente da República;
- Crimes contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- Crimes contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- Crime de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.



Não está sujeita a nenhuma condição.

b) Extraterritorialidade condicionada: está prevista no artigo 7º, inciso II, §3º, do CP:

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



Extraterritorialidade Condicionada

- Crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- Crimes praticados por brasileiro;
- Crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados;
- Crimes praticados por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as seguintes condições: (i) não for pedida ou for negada a extradição; (ii) houve requisição do Ministro da Justiça.



Desde que:

- O agente entre no território nacional;
- ser o fato punível também no país em que foi praticado;



- estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

DISPOSIÇÕES FINAIS ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL:

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Obs: A homologação da sentença estrangeira no Brasil é competência do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, "i", da CF).

CONTAGEM DE PRAZO

Art. 10 - O dia do **começo inclui-se** no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Prazo penal (art. 10 do CP) - o dia do começo inclui-se na contagem do prazo.



Prazo processual penal (art. 798, §1º, do CPP) - o dia do começo não se computa no prazo, incluindo-se o dia do vencimento.

FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

1) Quanto ao sujeito que realiza a interpretação:

 **Autêntica (legislativa/interpretativa):** feita pelo próprio legislador quando edita uma norma penal que tem o propósito de esclarecer o alcance/significado de outra. Ex: artigo 327, do CP:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)



A interpretação autêntica possui eficácia retroativa (***ex tunc***), ainda que seja mais gravosa ao réu, apenas deixando de atingir os casos já definitivamente julgados em respeito à coisa julgada.

 **Doutrinária:** é a interpretação exercida pelos doutrinadores, não possuindo força vinculante.

 **Judicial/jurisprudencial:** é a exercida pelos membros do Poder Judiciário em suas decisões.



2) Quanto aos meios/métodos:

✚ **Gramatical/literal:** é a interpretação que se revela pela simples leitura do texto da lei.

✚ **Lógica/teleológica:** busca resgatar a vontade da lei na sua essência, se valendo o intérprete de vários elementos de interpretação (histórico, sistemático, direito comparado, elementos extrajurídicos etc).

3) Quanto ao resultado:

✚ **Declaratória:** existe uma perfeita harmonização entre o texto e a vontade da lei.

✚ **Restritiva:** ocorre uma diminuição do alcance da lei, já que a lei disse mais do que desejava.

✚ **Extensiva:** amplia-se o texto da lei para amoldá-la à sua efetiva vontade, já que ela disse menos do que deveria.

4) Interpretação progressiva/adaptativa/evolutiva: busca amoldar a lei à realidade atual.

5) Interpretação Analógica: ocorre quando a lei possui uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica e, através dessa formatação, permite-se que seja feita uma extensão da norma, possibilitando sua aplicação a outros casos concretos porventura existentes. Ex: artigo 121, § 2º, I, CP: a lei não trouxe a definição de “motivo torpe”, podendo o intérprete qualificar o homicídio por qualquer outro motivo torpe que não tenha sido previsto pelo legislador, até pela impossibilidade de antecipar tudo que pode motivar torpemente um homicídio.



Interpretação Analógica	Analogia
Permitida em Direito Penal;	Proibida em Direito Penal, em regra, já que a analogia será permitida em relação às leis não incriminadoras, desde que <i>in bonam partem</i> .
A lei possui uma fórmula casuística seguida de fórmula genérica, podendo ser aplicada a inúmeros casos que podem aparecer;	Consiste na aplicação, a caso não previsto em lei, de lei penal que regula caso semelhante.

Método de interpretação da lei penal.

Método de integração da lei penal.

CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS

Ocorre o conflito aparente de normas quando há mais de um tipo legal a ser aplicado no caso concreto. Mas atenção: o conflito é meramente aparente, pois será resolvido com a utilização de princípios.

E quais são os princípios utilizados na solução do conflito de leis penais?

- ✚ **Princípio da especialidade:** lei especial prevalece sobre lei geral;
- ✚ **Princípio da subsidiariedade:** lei primária prevalece sobre lei subsidiária;
- ✚ **Princípio da consunção/absorção:** o fato mais grave e amplo absorve os demais fatos menos amplos e graves;



6. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do assunto, organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato para facilitar a memorização de alguns tópicos. **Não se trata, portanto, de um resumo da matéria, devendo o aluno estudar o conteúdo da disciplina com seu material de estudos!!**

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações**.

Questionário



1. Quando se considera praticado o crime – “tempo do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?
2. Em que lugar se considera praticado o crime – “lugar do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?
3. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado?
4. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência?
5. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional? Qual o nome deste princípio?
6. O que se considera como extensão do território nacional, para efeitos penais?
7. O que se entende por princípio da extraterritorialidade em matéria penal? Possui previsão legal?
8. O que se entende por extraterritorialidade condicionada? E a extraterritorialidade incondicionada? Quais são suas hipóteses?
9. A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime? Em quais circunstâncias?
10. Como se dá a contagem do prazo penal?
11. Quais são as hipóteses previstas no Código Penal em que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil? E como se dará esta aplicação?
12. Pode o membro do Congresso Nacional renunciar à imunidade que lhe foi conferida pela CF/88?



1. Quando se considera praticado o crime – “tempo do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?

De acordo com o artigo 4º, do Código Penal, “*Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.*”.

O Código Penal brasileiro adotou a **Teoria da Atividade** no que diz respeito ao **tempo do crime**.



2. Em que lugar se considera praticado o crime – “lugar do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?

De acordo com o artigo 6º do Código Penal, “*Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado*”.

O Código Penal, no que se refere ao **lugar do crime**, adotou a **Teoria da Ubiquidade, híbrida ou mista**.

3. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado?

Sim. Essa é a literalidade do artigo 2º, § único, que traz a previsão da **novatio legis in melius**. A lei penal mais benéfica ao agente retroage e aplica-se imediatamente aos processos em andamento, aos fatos delituosos cujos processos ainda não foram iniciados e, inclusive, aos processos com decisão condenatória já transitada em julgado.

4. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência?

Sim. A questão trouxe a literalidade do artigo 3º, do Código Penal. Lembrando que leis excepcionais e temporárias são leis que vigem por período predeterminado, pois nascem com a finalidade de regular circunstâncias transitórias especiais que, em situação normal, seriam desnecessárias. Destaca-se que leis temporárias são aquelas cuja vigência vem previamente fixada pelo legislador e leis excepcionais são as que são editadas em função de algum evento transitório, perdurando enquanto persistir o estado de emergência.

5. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional?

Sim. A questão trouxe a literalidade do artigo 5º, *caput*, do Código Penal, que consagra o Princípio da Territorialidade da lei penal:

Art. 5º - *Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.*

De acordo com tal princípio, aplica-se a lei penal do local do crime, não importando a nacionalidade do agente, da vítima ou do bem jurídico lesado.

Contudo, importa observar que nosso ordenamento jurídico adotou o princípio da **territorialidade temperada**, uma vez que a aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos em território brasileiro não é absoluta, comportando exceções previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional, conforme redação do art. 5º, *caput* do CP.



6. O que se considera como extensão do território nacional, para efeitos penais?

Conforme previsto no artigo 5º, § 1º, do Código Penal, *“Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.”*

7. O que se entende por princípio da extraterritorialidade em matéria penal? Possui previsão legal?

O Princípio da extraterritorialidade da lei penal possui previsão legal no artigo 7º, do Código penal, e determina que aos crimes ali previstos será aplicada a lei brasileira, mesmo que cometidos no estrangeiro.

Assim, pelo princípio da extraterritorialidade, muito embora a regra seja a aplicação do princípio da territorialidade, em casos excepcionais, a nossa lei pode extrapolar os limites do território, se aplicando a fatos cometidos fora dele.

8. O que se entende por extraterritorialidade condicionada? E a extraterritorialidade incondicionada? Quais são suas hipóteses?

A extraterritorialidade condicionada está prevista no art.7º, II e § 2º e 3º do CP, e significa que só será aplicada a lei brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro em relação aos crimes ali previstos e caso preenchidas algumas condições ali impostas:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

praticados por brasileiro;

praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados

*§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes **condições**:*

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.



§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as **condições previstas no parágrafo anterior**:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Importa observar que, para parcela da doutrina, as hipóteses do §3º seriam **extraterritorialidade hipercondicionada** porque, naqueles casos, além das condições previstas no §2º, também devem ser observadas aquelas constantes do §3º. Mas é apenas uma questão de nomenclatura, que é importante que vocês conheçam porque a banca pode cobrar e acabar confundindo alguns candidatos desavisados.

No que se refere à extraterritorialidade incondicionada, a previsão se encontra no art. 7º, I, §1º do CP. Nestes casos, a lei brasileira será aplicada, independentemente do preenchimento de qualquer requisito:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

9. A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas? Em quais circunstâncias?

Sim. Trata-se de previsão contida no artigo 8º, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

“A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.”

Assim, é preciso que dois pontos sejam considerados quando da aplicação do dispositivo legal: a quantidade de pena imposta e a qualidade da pena.

Apenas para constar no seu material, alguns doutrinadores entendem que tal dispositivo seria inconstitucional, por ser uma clara violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que o agente será processado, julgado e condenado pelo mesmo fato tanto pela lei brasileira quanto pela lei estrangeira.

Contudo, como tal dispositivo se encontra em vigor, vamos tratá-lo apenas como uma **exceção ao princípio do *non bis in idem***.



10. Como se dá a contagem do prazo penal?

De acordo como os artigos 10 e 11, do Código Penal, “o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum” e “desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.”

Para exemplificar, uma pena de 10 dias começando no dia 2 de junho, inclui este dia 2 como o primeiro, não importando a hora em que teve início o cumprimento.

Assim, o término de cumprimento se dará em 11 de junho, não importando se dia 11 de junho tenha caído em um sábado, domingo ou feriado.

Contudo, os prazos processuais são contados de forma diversa, não incluindo o primeiro dia do fato, incluindo, porém, o último.

Além disso, consoante o art. 11 do CP, “Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.” São as chamadas “frações não computáveis da pena”.

11. Quais são as hipóteses previstas no Código Penal em que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil? E como se dará esta aplicação?

De acordo com o art. 9º do CP:

“A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.”

Assim, a aplicação da sentença estrangeira em território nacional depende de sua homologação, efetuada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, i da Constituição da República.

12. Pode o membro do Congresso Nacional renunciar à imunidade que lhe foi conferida pela CF/88?

Não. Os abrangidos pela imunidade formal são os Deputados Federais e Senadores, não se estendendo aos suplentes e, por ser inerente ao cargo, e não à pessoa do parlamentar, não é possível a renúncia à imunidade.



7. APOSTA ESTRATÉGICA

Vimos que a sua banca tem uma preferência pelo tema da *Lei Penal no Tempo*, que está previsto no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Portanto, essa é a nossa aposta estratégica para a aula de hoje. Confira-o novamente:

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Relembrando, no *caput* do art. 2º, temos a figura do *abolitio criminis*, que se dá quando uma lei pena nova exclui determinada conduta do âmbito de incidência do Direito Penal, tornando-a atípica.

A mesma constitui causa de extinção da punibilidade, à luz do que prevê o art. 107, III, CP.

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

Com isso, a lei nova que torna a conduta atípica retroage atingindo os fatos anteriores à sua vigência, cessando todos os efeitos penais da execução e da sentença penal condenatória. Vale o alerta de que os efeitos civis permanecem válidos, a exemplo da obrigação de reparar o dano à vítima.

Na mesma linha, temos no parágrafo único a figura da *novatio legis in melius*, em que a lei nova mais favorável retroagirá, atingindo, também, as condutas criminosas cometidas antes da sua vigência, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Em suma, você deve ter em mente que a LEI NOVA mais BENÉFICA ao acusado sempre será aplicada, seja para abolir a conduta criminosa, seja para melhorar a situação do agente.

8. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui então o nosso “Passo Estratégico”.

Até a próxima aula!

Bons estudos e até lá!

Telma Vieira.





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.